PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0809830-12.2024.8.19.0001 Fl. 1 HM
Origem: Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: artigo 171, *caput*, do Código Penal
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECUSA AO ANPP FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO PELA PRÁTICA DO MESMO TIPO PENAL. ART. 28-A, §2º, II, DO CPP. NEGATIVA RATIFICADA PELA INSTÂNCIA REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIÊNCIA, APÓS A RATIFICAÇÃO DA RECUSA, DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, JUSTAMENTE NO PROCESSO UTILIZADO COMO SUPORTE FÁTICO PARA A ALEGADA REITERAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO MINISTERIAL. ESVAZIAMENTO DO FUNDAMENTO DA NEGATIVA ANTES DO MANEJO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 28/09/2026 20:26:04
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA QUE PERMANECE HÍGIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que, reputando inidoneamente fundamentada a recusa ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em ação penal instaurada para apuração da suposta prática do delito de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

2. Fato relevante: o Ministério Público negou o oferecimento de ANPP com fundamento no fato de que a acusada respondia, à época, à outra ação penal, também pela suposta prática de estelionato, circunstância considerada pelo órgão ministerial indicativa de conduta criminal reiterada, concluindo pela insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito. A recusa foi posteriormente submetida ao mecanismo revisional do art. 28-A, §14, do CPP, e mantida pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, com fundamento na existência daquele outro processo.

3. Decisão anterior: Sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ que, reputando inidoneamente fundamentada a recusa ministerial ao oferecimento do ANPP, extinguiu o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Discute-se nos autos se subsiste interesse recursal do Ministério Público em obter o reconhecimento da validade da recusa ao ANPP e o regular prosseguimento da ação penal quando, antes mesmo da interposição do recurso, já havia sido definitivamente absolvida a acusada na única outra ação penal utilizada como suporte concreto para caracterizar a alegada reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O interesse recursal constitui pressuposto de admissibilidade e exige a necessidade e a utilidade concreta do provimento jurisdicional pretendido. Inteligência do art. 577, parágrafo único, do CPP, segundo o qual não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

6. A negativa ao ANPP foi amparada concretamente na existência de uma única outra ação penal contra a acusada. Parecer da Assessoria Criminal, posteriormente acolhido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça, que extraiu daquele processo a conclusão de que os fatos não constituiriam episódio isolado, mas indicariam conduta criminal reiterada, reputando, “pela mesma razão”, insuficiente a solução consensual para a reprovação e prevenção do delito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

7. A ação penal utilizada como fundamento da recusa foi definitivamente julgada antes do manejo da apelação ministerial. Houve, naqueles autos, absolvição proferida em 28/11/2025, seguida de trânsito em julgado, ao passo que o recurso neste processo somente foi interposto em 11/12/2025.

8. Circunstância que, embora superveniente à manifestação ministerial que ratificou a recusa ao ANPP, é anterior à própria interposição do recurso. Hipótese que não configura propriamente perda superveniente do objeto recursal, mas ausência de interesse recursal já existente no momento do manejo da insurgência.

9. Ausência do interesse-utilidade exigido pelo art. 577, parágrafo único, do CPP, que conduz ao não conhecimento do recurso, permanecendo hígida a sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

10. Recurso ministerial não conhecido, por ausência de interesse recursal.

Tese de julgamento: 1. O interesse recursal, previsto no art. 577, parágrafo único, do CPP, pressupõe a necessidade e a utilidade concreta do provimento pretendido e deve estar presente no momento da interposição do recurso. 2. Se a recusa ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal foi concretamente fundada na existência de determinada ação penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

como elemento indicativo de reiteração criminosa, a absolvição definitiva da acusada naquele feito, ocorrida antes da interposição do recurso destinado a sustentar a validade da negativa, esvazia o suporte fático da pretensão recursal e afasta o necessário interesse-utilidade.

Dispositivos legais citados: CPP, arts. 28-A, *caput*, §2º, II, e §14; 386, VII; 577, parágrafo único; CP, art. 171, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.330.554, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/08/2014; STJ, AgRg no RHC nº 75.425/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/10/2016, DJe 14/11/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0809830-12.2024.8.19.0001, na qual figuram, como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, como Apelada, REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL**, por ausência de interesse recursal, nos termos do artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, uma vez que, antes da interposição da apelação, já havia sido definitivamente absolvida a apelada nos autos da ação penal nº 0912968-29.2023.8.19.0001, que constituía o suporte fático concreto utilizado para fundamentar a alegada reiteração criminosa e a consequente recusa ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, permanecendo hígida a sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação delitiva: artigo 171, *caput*, do Código Penal
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

R E L A T Ó R I O

A apelada REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal, porque, segundo o relato da exordial (id. 131360200):

> "No dia 23 de agosto de 2018, na Rua Pau Brasil, s/n, em frente à associação de moradores na Tijuquinha, no Rio de Janeiro/RJ, a denunciada REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, agindo de forma consciente e voluntária, obteve ganho ilícito em razão do engano provocado na vítima ORLANDINHO CRISTÓVÃO DA CUNHA, uma vez que esta colaborou com a denunciada sem perceber que estava se despojando de seu patrimônio, tendo efetuado pagamento no valor de R$ 1.110,92 (um mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos) para a denunciada, em razão de ter sido persuadida a acreditar que estaria adquirindo passagens aéreas, sendo conduzida ao engano, que foi provocado pela denunciada de forma astuciosa e apta a ludibriar muitas pessoas.
>
> Consta dos autos que a vítima ORLANDINHO CRISTÓVÃO DA CUNHA realizou a compra de 01

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(uma) passagem aérea, com embarque previsto para o dia 11/01/2019, sendo certo que a vítima efetuou o pagamento das passagens à vista, no total de R$ 1.110,92 (um mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), tendo sido entregue pela denunciada à vítima um suposto Plano de Viagem, da empresa aérea Latam Airlines, conforme documentos acostados às fls. 05/06.

Porém, na data marcada para o embarque, a vítima foi informada por uma atendente da referida companhia aérea que a passagem sequer não existia, restando assim frustrada a viagem pretendida pela vítima.

Assim agindo, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta da denunciada, estando a mesma incursa nas sanções do artigo 171, caput, c/c 29, ambos do Código Penal."

Acompanham a denúncia: Registro de Ocorrência Policial nº 016-00347/2019 (pasta 99230326, id. 2); Termo de Declaração (pasta 99230326, id. 4); panfleto da suposta agência de viagens da ré (pasta 99230326, id. 6); suposta passagem aérea fornecida pela ré (pasta 99230326, id. 7); e comprovantes de pagamento (pasta 99230326, ids. 10 e 11).

A denúncia foi recebida em 02/02/2024 (id. 99750323).

A Defesa Técnica da acusada, ao apresentar resposta à acusação (id. 230823642), requereu, preliminarmente, a abertura de vista ao Ministério Público para fins de oferecimento de ANPP. No mérito, limitou-se a negar a prática dos fatos imputados na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em atenção ao postulado pela Defesa, os autos foram remetidos ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual oferta de ANPP (id. 230840707).

Ao se manifestar, o Ministério Público recusou-se a propor o ANPP por entender não ser o ajuste necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base na conduta criminal reiterada da acusada, nos termos do art. 28-A, *caput*, e §2º, II, do CPP, requerendo o encaminhamento dos autos à PGJ diante da recusa (id. 232957745).

Por seu turno, a Subprocuradoria-Geral de Justiça acolheu o parecer da Assessoria Criminal e manteve a recusa ao oferecimento do ANPP, ao fundamento de que, por estar a acusada sendo processada em outro feito, a medida não se revelaria suficiente à reprovação e prevenção do crime (id. 243822713).

Folha de antecedentes da acusada, da qual se extrai sua primariedade técnica e a ausência de maus antecedentes (id. 243822714).

Diante da recusa ao oferecimento do ANPP, a Defesa da acusada pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, sob o argumento de ausência de interesse de agir, notadamente em razão da falta de fundamentação idônea para a não propositura do acordo (id. 248886697).

Em seguida, o MM. Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ prolatou sentença no id. 249122701, por meio da qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da reconhecida ausência de interesse de agir ministerial.

Inconformado com a sentença, o Ministério Público interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais (id. 250787950), requereu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a reforma da sentença de id. 249122701, visando ao regular prosseguimento da ação penal.

Em contrarrazões (id. 255222381), a Defesa Técnica da apelada requereu o conhecimento e desprovimento do recurso ministerial, com a manutenção integral da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, da lavra da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, no sentido do conhecimento e provimento do recurso ministerial, para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação penal (id. 8).

É o relatório, que encaminhei à douta revisão.

V O T O

O recurso não merece ser conhecido.

A controvérsia instaurada nos autos decorre da recusa do Ministério Público em oferecer Acordo de Não Persecução Penal a REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Conforme relatado, após o recebimento da denúncia, a Defesa requereu a análise da possibilidade de oferecimento do ANPP. O Ministério Público manteve a negativa, ao fundamento de que o ajuste não se mostraria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, diante da alegada reiteração criminosa da acusada, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A questão foi submetida à instância revisora do Ministério Público, na forma do art. 28-A, §14, do CPP.

Ao examinar a matéria, a Assessoria Criminal da Procuradoria-Geral de Justiça reconheceu expressamente o preenchimento dos requisitos objetivos do acordo, consignando que o delito imputado foi praticado sem violência ou grave ameaça e possui pena mínima inferior a quatro anos, além de assentar que a ausência de confissão naquele momento não constituiria óbice à análise do benefício.

A recusa foi mantida, contudo, em razão de uma única circunstância concreta extraída da folha de antecedentes criminais da acusada, consistente na existência da ação penal nº 0912968-29.2023.8.19.0001, em trâmite perante o Juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, na qual REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA também respondia pela suposta prática do delito de estelionato.

A propósito, constou do parecer posteriormente acolhido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça:

> "[...] Com efeito, exame da Folha de Antecedentes Criminais atualizada de REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, anexada a este parecer, permite constatar que a increpada responde a outra ação penal.
>
> Nessa toada, a anotação de nº 01 da FAC da ora requerente refere-se à ação penal nº 0912968-29.2023.8.19.0001, que tramita perante o juízo da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Na referida ação penal, a acusada responde pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Dessa forma, constata-se que os fatos que são objeto do presente processo não configuram conduta episódica ou pontual na vida da acusada; ao contrário, evidenciam que ela ostenta conduta criminal reiterada.
>
> Pela mesma razão, isto é, por estar sendo processada em outro feito (demanda pendente de resolução), tem-se que a medida não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. [...].”

Vê-se, portanto, que a existência daquela ação penal constituiu o suporte fático determinante para a negativa ao oferecimento do ANPP, posteriormente ratificada pela Subprocuradoria-Geral de Justiça.

O Juízo de origem, por sua vez, reputou inidônea a fundamentação ministerial, entendendo que a mera existência de processo criminal em andamento não seria suficiente para caracterizar conduta criminal habitual ou reiterada. Por conseguinte, reconheceu a ausência de interesse de agir e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Contra essa sentença insurge-se o Ministério Público, sustentando, em síntese, a regularidade da recusa ao ANPP e requerendo o regular prosseguimento da ação penal.

Sucede que a sequência cronológica dos acontecimentos processuais revela circunstância impeditiva do exame do mérito recursal.

Com efeito, em 28 de novembro de 2025, após a ratificação da recusa ao ANPP pela instância revisora ministerial, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento nos autos da ação penal nº 0912968-29.2023.8.19.0001, justamente o feito utilizado como fundamento para a alegada reiteração criminosa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Naquela oportunidade, a pretensão punitiva estatal foi julgada improcedente e REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA foi absolvida, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Constou do dispositivo:

> "Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, por consequência, ABSOLVO a ré REGINA CELIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Na mesma audiência, Ministério Público e Defesa manifestaram não possuir interesse em recorrer, tendo sido declarado o trânsito em julgado da sentença absolutória. A respectiva ata foi juntada naquele processo em 01/12/2025.

A sentença ora recorrida foi proferida posteriormente, em 05/12/2025, enquanto o Ministério Público interpôs a presente apelação, acompanhada das respectivas razões, somente em 11/12/2025.

Portanto, quando do manejo do recurso, a única ação penal utilizada para caracterizar a suposta reiteração criminosa da acusada já havia sido definitivamente encerrada mediante sentença absolutória.

Tal circunstância repercute diretamente no interesse recursal.

Com efeito, embora a absolvição seja superveniente à manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça que ratificou a recusa ao ANPP, não é superveniente à interposição da apelação. Não se está, portanto, propriamente diante de perda superveniente do objeto recursal, mas de ausência de interesse já existente ao tempo da interposição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, “não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”.

O interesse recursal pressupõe a conjugação da necessidade e da utilidade do provimento pretendido, não bastando a mera sucumbência formal.

Não se desconhece que a sentença extintiva representa pronunciamento formalmente desfavorável ao Ministério Público. Todavia, a sucumbência, por si só, não basta à configuração do interesse recursal, exigindo-se que a reforma postulada seja capaz de proporcionar resultado útil e concretamente vantajoso ao recorrente, nos exatos termos em que deduzida a insurgência.

E, na hipótese, a pretensão recursal foi expressamente construída sobre a validade da recusa anteriormente formulada, fundada na alegada reiteração criminosa decorrente da existência da ação penal nº 0912968-29.2023.8.19.0001.

O Ministério Público pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a regularidade da recusa ao ANPP e determinado o prosseguimento da persecução penal, sustentando que a apelada apresentaria reiteração delitiva justamente porque respondia a outra ação penal pela prática do mesmo tipo penal.

Todavia, quando apresentadas as razões recursais, essa premissa fática já não subsistia, haja vista que o processo invocado como fundamento para a negativa havia sido definitivamente encerrado com a absolvição da acusada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em matéria processual penal, que o interesse recursal do Ministério Público deve estar vinculado à obtenção de resultado útil no caso concreto, não se prestando a atividade jurisdicional à mera discussão acadêmica ou doutrinária (STJ, REsp nº 1.330.554, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/08/2014).

Na mesma linha, a jurisprudência da Corte Superior reconhece a ausência de interesse recursal quando o fato responsável pelo esvaziamento da pretensão já ocorreu antes da própria interposição do recurso. No AgRg no RHC nº 75.425/PE, por exemplo, a Sexta Turma reconheceu a ausência de interesse porque a sentença que havia esvaziado a pretensão recursal fora proferida anteriormente ao manejo do recurso.

A lógica é aplicável à hipótese.

A discussão acerca de saber se, enquanto ainda estava em curso, aquela única ação penal seria suficiente para caracterizar a conduta criminal habitual ou reiterada prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, perdeu utilidade concreta para o julgamento da insurgência tal como deduzida. Isso porque o único elemento fático utilizado para fundamentar a recusa já havia desaparecido quando o Ministério Público interpôs o recurso destinado justamente a sustentar a validade daquela negativa.

Registre-se que o não conhecimento da apelação não importa referendar, em sede de mérito, todos os fundamentos adotados na sentença recorrida.

Não se está a afirmar que inquéritos policiais ou ações penais em curso jamais possam ser considerados na aferição da habitualidade, reiteração ou profissionalismo criminoso prevista no art. 28-A, §2º, II, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CPP, tampouco que somente condenações transitadas em julgado possam integrar tal análise.

Essas questões simplesmente deixaram de reclamar pronunciamento no presente recurso.

Da mesma forma, não cabe a esta instância reconstruir a motivação ministerial ou buscar fundamentos diversos daqueles efetivamente utilizados para justificar a negativa ao acordo.

A insurgência foi deduzida para sustentar a validade da recusa anteriormente formulada e obter o prosseguimento da ação penal. Como o único suporte concreto daquela recusa já havia sido esvaziado antes da interposição do recurso, ausente se mostra o necessário interesse-utilidade.

Em consequência, o recurso não supera o juízo de admissibilidade, permanecendo hígida a sentença recorrida, sem que isso represente confirmação meritória de todos os fundamentos nela expendidos.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO MINISTERIAL**, por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permanecendo hígida a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ